

PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(DO Sr. ANGELO VANHONI)

**Dispõe sobre a relação de
Instituições do Poder Público e
suas Associações de Amigos.**

Art. 1º - As associações de amigos deverão ser constituídas na forma da lei civil, sem fins lucrativos, e apresentarem os seguintes requisitos:

I - finalidade exclusiva de apoio, manutenção e incentivo às atividades da instituição pública a que apóiem, inclusive por meio de eventos e atividades destinadas ao público em geral;

II - a associação deverá estar aberta a qualquer pessoa física que dela queira fazer parte;

III – sua manutenção dar-se-á por meio de contribuições espontâneas de seus associados e ou de terceiros;

IV – é vedada a remuneração da diretoria;

V – a associação compor-se-á de, no mínimo, dez associados;

Parágrafo único - A associação de amigo, para efeitos da aplicação desta lei, deverá ser registrada junto à instituição a qual apóia, que manterá cadastro atualizado com os dados referentes à associação e sua diretoria.

Art. 2º - Fica o Poder Público autorizado a ceder o uso de áreas destinadas à localização de atividades de comércio e serviços, nas instituições públicas, às suas Associações de Amigos.

Art. 3º - A cessão das áreas far-se-á por meio de contratos de concessão ou permissão de uso de bem público.

§ 1º - O prazo de duração dos contratos será de, no máximo, 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - Os contratos serão rescindidos unilateralmente pela Administração Pública, a qualquer tempo, sempre que a cessão não atender às suas finalidades, ou por qualquer das causas preceituadas na legislação que rege a

Administração Pública Federal, em especial a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 3º - As associações de amigos comprometer-se-ão, expressamente, a cumprir as obrigações estipuladas nesta lei, em especial a prestação de contas ao Poder Público.

Art. 4º - As áreas cedidas nas instituições públicas poderão ser utilizadas para as seguintes finalidades:

I - atividades de comércio de lanchonete, restaurante, bar, café, confeitaria e "bombonnière";

II - atividades de comércio de papelaria, livraria, tabacaria, venda de revistas e florista;

III - atividades de comércio de venda de artigos de vestuário, artesanato, discos e fitas, presentes, "souvenirs" e antigüidades, quadros e esculturas e obras de arte em geral;

IV - atividades de serviços de turismo;

V - atividades de serviços culturais, tais como cinemas, discotecas e pinacotecas.

Art. 5º - As associações concessionárias ou permissionárias poderão explorar diretamente as atividades referidas no artigo anterior ou transferir a terceiros a sua exploração, desde que com a anuência prévia e expressa do Poder Público, ouvida a instituição a qual apóia.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, toda e qualquer renda, recurso ou benefício financeiro recebido pelas associações, em virtude da exploração direta ou indireta das atividades nas áreas cedidas, deverá ser exclusivamente aplicada na finalidade mencionada no inciso I do artigo 1º desta lei.

§ 2º - As associações poderão realizar, sempre com a autorização prévia e em parceria com a instituição que apóia, eventos ou atividades destinados ao público em geral, com ou sem a participação de terceiros, podendo, nestes casos, remunerar-se inclusive pela venda de ingressos.

§ 3º - As associações poderão reservar até 30% dos recursos recebidos para a sua própria administração e manutenção.

Art. 6º - As associações concessionárias ou permissionárias deverão apresentar balancetes mensais ao Poder Público; o descumprimento desta obrigação poderá ser causa de rescisão do contrato.

Art. 7º - As associações deverão responder por todos os encargos referentes às áreas cedidas, bem como defendê-las de esbulhos possessórios que existam ou venham a existir.

Parágrafo único - As associações deverão restituir, ao fim do contrato de concessão ou de permissão, as áreas cedidas, bem como todas as benfeitorias e instalações permanentes executadas durante a vigência do contrato, em perfeito estado de conservação.

Art. 8º - As associações concessionárias ou permissionárias assumem a integral responsabilidade pelos eventuais danos ao patrimônio e de terceiros, decorrentes das atividades desenvolvidas nas áreas cedidas.

Art. 9º - As eventuais cessões de áreas já existentes, a qualquer título, em instituições do Poder Público deverão se adequar, no prazo máximo de 60 dias, às disposições desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de regulamentar alguns aspectos da relação das “Associações de Amigos” com entidades de direito público. Um dos aspectos que se pretende regular consiste na definição dos critérios de legitimidade e legalidade para a constituição e existência das “Associações de Amigos”, bem como de seu escopo de atuação. A ausência de regulamentação sobre tais questões pode acarretar em distorções no tocante às relações entre o público e o privado, ao passo que, além de tornar mais transparente tais relações, este projeto permite um maior controle e fiscalização, por parte do poder público, das atividades dessas instituições.

Sob tal perspectiva, outro aspecto importante, que se espera regular com este Projeto de Lei, diz respeito à obrigatoriedade de prestações de contas concernentes às áreas cedidas pelo poder público, e destinadas à localização de atividades de comércio e serviços. Além disso, este projeto define em que medida o retorno econômico de tais atividades deverão ser revertidas em benefício das referidas entidades. Espera-se, portanto, que este dispositivo contribua para maior controle e fiscalização de tais atividades, para dar maior flexibilidade às entidades em questão com vistas a um melhor atendimento aos cidadãos, bem como para elevar o nível de investimento e qualidade das instituições públicas no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR